



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423929

0006254-37.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006254-37.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIS CHESLEY BRANDIÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0006254-37.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Araçatuba/DEECRIM UR2/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: LUIS CHESLEY BRANDIÃO DA SILVA

Juiz de 1ª Instância: Renata Biagioni

Voto nº 11.335

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo do Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto sem exame criminológico ao agravado. II. Questão em Discussão: Determinar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime conforme a Lei nº 14.843/2024. III. Razões de Decidir: Requisitos objetivo e subjetivo para progressão foram atendidos. A Lei nº 14.843/2024 não exige exame criminológico em todos os casos. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: Progressão pode ocorrer sem exame criminológico quando requisitos são atendidos, não se vislumbra inconstitucionalidade. Legislação Citada: LEP, art. 112, § 1º, Lei nº 14.843/2024. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004919-80.2025.8.26.0996; TJSP, Agravo em Execução nº 0006006-75.2024.8.26.0521.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a decisão colacionada às fls. 23/32, proferida pela MMª. Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, que, nos autos do Processo nº 0019982-71.2023.8.26.0041, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao agravado **Luis Chesley Brandião da Silva**, por entender presentes os requisitos legais.

Argumenta o Ministério Público que, preliminarmente, a Lei nº 14.843/2024 não padece de inconstitucionalidade parcial ao exigir exame criminológico para fins de progressão, que foi deferido o pedido de progressão ao regime semiaberto, sem a realização de Exame Criminológico para análise do requisito subjetivo, que o exame criminológico antes abolido da sistemática da LEP foi reprimado pela Lei nº 14.843/24 que entrou em vigor em 11.04.2024 alterando o Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão de primeiro grau que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, determinando o seu retorno ao regime fechado e sua posterior submissão a exame criminológico, a fim de verificar se, de fato, possui mérito para ser beneficiado com o a progressão ao regime intermediário, prequestionando os seguintes dispositivos: i) constitucionais para fins de futura interposição de recurso perante o E. Supremo Tribunal Federal: artigos 1º, inciso III, 2º e artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal; ii) infraconstitucionais: artigos 112, § 1º, 114, inciso II, todos da Lei de Execução Penal, o que também autoriza a interposição de recurso especial (fls. 01/12).

Contraminutado o recurso (fls. 37/43), não sobreveio retratação judicial (fl. 44).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 52/59).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravado ostenta condenação total de 9 anos de reclusão, por fato ocorrido em 05/11/2022, e, sentença condenatória proferida em 29/09/2023, com término de pena previsto para o dia 04/11/2031, consoante se depreende de fl. 19.

Formulado o pedido de progressão de regime, a MMª. Juíza da Execução, em decisão datada de 24/02/2025, deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, por entender que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo, sem a realização do exame criminológico, requerido pelo Representante do *Parquet*, a fim de aferir o mérito do sentenciado.

E, dessa decisão, insurge-se agora o recorrente buscando a sua cassação a fim de que seja determinada a realização de exame criminológico, tendo em vista a recente atualização operada pela Lei nº 14.843/24, para posterior nova apreciação do pleito defensivo.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado sequer foi questionado no presente recurso.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a meu ver, também se encontra suficientemente demonstrada, ante o ótimo comportamento carcerário atestado à fl. 13, além da ausência de notícia nos autos de cometimento de faltas disciplinares graves no decorrer de sua reprimenda (fl. 16).

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

No caso dos autos, a Juíza da Execução, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo sentenciado, entendeu suficientemente demonstrado o requisito subjetivo.

E, importante a transcrição da r. decisão de fl. 30: "(...) ***Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os***

requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente.

Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social.(...)"

Além do mais, mesmo que assim não fosse, os delitos pelos quais o sentenciado foi condenado foram cometidos sob a vigência da redação anterior do artigo 112 da Lei de Execução Penal, de sorte que a exigência da realização do exame, com fundamento exclusivo na alteração promovida pela Lei nº 14.843/24, seria demasiadamente prejudicial a ele.

Logo, devidamente fundamentada a r. decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado.

Não obstante, convém salientar, que a extensão da pena a ser cumprida não torna obrigatória a realização de exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva, em especial pela obtenção do lapso temporal para fins de progressão de regime, assim, satisfeito o requisito objetivo.

E, revendo, eventual, decisão anteriormente lançada, entendo que, observada a Lei nº 14.843/24, e, o considerável argumento da Juíza de origem, foi plenamente, justificada, a análise do presente caso, em que, dispensou a realização do exame criminológico, frente aos elementos acostados nos autos, devendo ser mantida.

Por derradeiro, convém salientar que se trata de progressão ao regime semiaberto, em que o reeducando ainda estará sujeito ao controle do sistema penitenciário, com o dever de submeter-se a regras e executar atividade laboral, sob pena de retornar ao regime mais severo.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu a Juíza de origem, não se mostrando razoável determinar a cassação do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: "*DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado, sem realização de exame criminológico, nos autos de Execução nº 0001002-24.2023.8.26.0996. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/24. III. Razões de decidir 3. O requisito de ordem objetiva para a progressão foi preenchido, e o requisito subjetivo também se encontra preenchido, conforme o bom comportamento carcerário do sentenciado. 4. A exigência de exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa, também não se aplica retroativamente a delitos cometidos sob a vigência da legislação anterior. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico se os requisitos objetivo e subjetivo estiverem preenchidos. 2. A alteração legislativa que impõe exame criminológico não se aplica retroativamente." Legislação citada: LEP, art. 112, § 1º (redação anterior e atual); Lei nº 14.843/24. Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521, Rel. Paulo Rossi, j. 09/08/2024. STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20/08/2024." (TJSP, Agravo em Execução nº 0004919-80.2025.8.26.0996, Rel. Des. NELSON FONSECA JÚNIOR, j. 16/04/2025).*

E, ainda: "*AGRAVO EM EXECUÇÃO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DETERMINAÇÃO DE*

REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO ART. 112, § 1º, DA LEP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 14.843/2024 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO NÃO INDICAM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA VERIFICAÇÃO DO MÉRITO RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO." (TJSP, Agravo em Execução nº 0006006-75.2024.8.26.0521, Rel. Des. NUEVO CAMPOS, j. 24/09/2024).

Cabe, ainda, ressaltar o constante do v. Acórdão de Agravo em Execução nº 0006006-75.2024.8.26.0521, que salienta: "*Quanto à inovação legislativa, não se demonstrou e não se vislumbra inconstitucionalidade, pois se alinha com o princípio reitor da execução criminal, qual seja, in dubio pro societate*".

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator